



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501646-87.2023.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, é apelado VALDEMIR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46367

Comarca: Capão Bonito

Apelante: Município de Capão Bonito (**exequente**)

Apelado: Valdemir dos Santos (**executado**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que, amparada no Tema nº 1184 do STF, extinguiu a execução fiscal em razão de seu baixo valor.

Alegação municipal no sentido de que o processo fora distribuído antes da fixação das teses no citado Tema.

A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 1.306,25) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 1.389,61 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Capão Bonito** contra sentença de fls 46 dos autos originários que, em execução fiscal proposta em face de **Valdemir dos Santos**, extinguiu o feito ao considerar o baixo valor da ação e o Tema 1184 do STF. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls 49/54). Discute a inaplicabilidade da Resolução nº 547, de 2024, do CNJ, que exige dois critérios para a extinção de execução fiscal: valor

inferior a R\$ 10.000,00 e ausência de movimentação útil por mais de um ano; no caso analisado, embora o valor seja inferior a R\$ 10.000,00, a falta de movimentação útil não foi observada, o que já justificaria a revisão da decisão de extinção. Além disso, a Resolução se baseia no Tema 1.184 do STF, que não tem efeito retroativo e, portanto, não se aplica a execuções anteriores à sua publicação; argumenta que o valor mínimo para execuções fiscais deve respeitar a competência constitucional de cada ente federado, considerando suas realidades locais; menciona uma liminar concedida pelo TJSP que suspendeu processos de execução fiscal sobre o tema. Por fim, solicita-se a reforma integral da sentença e o prosseguimento regular da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ

consignou entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50
BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em outubro de 2023. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.389,61 (um mil e trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos)**. O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 1.306,25 —um mil e trezentos e seis mil reais e vinte e cinco centavos**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: “*Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso*”.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: “*Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora